

01-0540/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0540 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0540 / 2005

DE

23/08/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

DOMINGOS DISSEI

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE O ENSINO RELIGIOSO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL
DE ENSINO FUNDAMENTAL

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 10:01:01

ARQUIVADO EM

00000057375-24



CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc.
Nº 540 de 05

Adelina Cioffi - Ass. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Domingos Dissei

LIDO HOJE
23 AGO 2005
AS COMISSÕES DE:
Cont. Justiça
Adm. Pública
Educ. Cult. Esportes
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01 - 05/08/2005

Dispõe sobre o ensino religioso na rede pública municipal de ensino fundamental.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O ensino religioso constitui disciplina dos horários normais das escolas da rede pública de ensino fundamental do Município de São Paulo, ficando assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa, vedadas quaisquer formas de proselitismo ou qualquer primazia entre as diferentes doutrinas religiosas.

Parágrafo Único - As aulas de ensino religioso serão ministradas, preferencialmente, no último horário do período de aulas.

Art. 2º - A matrícula nas aulas de ensino religioso é facultativa.

§ 1º - No ato da matrícula, os pais ou responsáveis pelos alunos deverão se manifestar se desejam que os mesmos frequentem as aulas de ensino religioso.

§ 2º - Juntamente com o ensino religioso, em complementação ao currículo, deverão ser ministrados ensinamentos sobre Ética e Comportamento.

Art. 3º - Observada a legislação sobre diretrizes e bases da educação nacional, o conteúdo do ensino religioso será definido pela Secretaria Municipal de Educação que estabelecerá as normas para a habilitação e admissão dos professores.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
23 AGO 2005
CSP.42

01-08-2005 - 16:28-010200

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a 8 e folha de informação sob nº

09 20.09.05 CA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.

Nº 540.30.05

Adelina Cione - ~~Ass.~~ Parlamentar

RE 100/4061

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Domingos Dissei

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em


Domingos Dissei
Vereador
Líder do PFL



Folha nº 03 do proc.
Nº 540 de 05

Adelina Ciccoz - Msc. Parlamentar

RF 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Domingos Dissei

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto objetiva implementar o ensino religioso, de matrícula facultativa, como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental do Município de São Paulo, em cumprimento ao § 1º do artigo 210 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 210 – *Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.*

§ 1º - O ENSINO RELIGIOSO, DE MATRÍCULA FACULTATIVA, CONSTITUIRÁ DISCIPLINA DOS HORÁRIOS NORMAIS DAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO FUNDAMENTAL.

O referido dispositivo constitucional encontra-se regulamentado pela lei nº 9.394 de 20.12.1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 33 na nova redação dada pela lei nº 9.475 de 22.07.1997.

Ao estabelecer no parágrafo único do art. 1º que as aulas de ensino religioso serão ministradas preferencialmente no último horário do período de aulas, bem como a manifestação dos pais ou responsáveis no ato da matrícula quanto à frequência dos alunos (§ 1º do art. 2º), o Projeto complementou a legislação acima referida, conforme autoriza o artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O mesmo se diga em relação a ensinamentos sobre Ética e Comportamento juntamente com o ensino religioso.



Folha nº 04 do proc.
Nº 540 de 05
Adelina Cioffi - Ass. Parlamentar
PP 100/106

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Domingos Dissei

Quanto à contratação de professores e o conteúdo da disciplina, que se tornaram razão do veto apostado ao projeto de lei nº 374/1997 sobre a mesma matéria e de autoria deste Vereador, o Projeto ora apresentado deixa a definição para a Secretaria Municipal de Educação, respeitada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – lei nº 9.394/1996.

As razões alegadas para o veto do projeto anterior, de vício de iniciativa, não procedem, tanto é verdade que nas escolas da rede pública estadual o ensino religioso é ministrado nos termos da lei nº 10.783/2001, oriunda do Projeto de Lei nº 1036/1999 de iniciativa do Deputado Estadual José Carlos Stangarlini (PSDB).

Estas as justificativas pelas quais reapresento o projeto de ensino religioso anteriormente aprovado e vetado, devidamente atualizado pela respectiva legislação e nos termos de disposição constitucional expressa e que, por certo, merecerá o apoio dos Nobres Colegas.

FLS. N.º 25
PROC. 8077

Folha nº 05 do proc.
Nº 540 de 05

Adelina Cícero - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

**LEI Nº 10.783,
DE 9 DE MARÇO DE 2001**

(Projeto de lei nº 1036/99,
do deputado José Carlos Stangerlini - PSDB)

*Dispõe sobre o ensino religioso na rede
pública estadual de ensino fundamental*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta
e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O ensino religioso constitui disciplina
dos horários normais das escolas da rede pública
estadual de ensino fundamental, ficando assegura-
do o respeito à diversidade cultural religiosa, veda-
do o proselitismo ou o estabelecimento de qualquer
primazia entre as diferentes doutrinas religiosas.

Artigo 2º - A matrícula nas aulas de ensino reli-
gioso é facultativa.

Artigo 3º - Vetado.

Artigo 4º - Vetado.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará
esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de
sua publicação.

Artigo 6º - Vetado.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 9 de março de 2001.

GERALDO ALCKMIN

Teresa Roserley Neubauer de Silva

Secretária da Educação

João Caramaz

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,
aos 9 de março de 2001.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 10/03/2001

Serviço de Suporte e Conferência

CONFERIDO

EM 14 1 3 1 1

CONFERENTE

Publique-se. Inclua-se na
pauta por cinco sessões

540 0005

Adelina Cionez - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº 1036, DE 1997

FLS. Nº 1
RGL. 8077
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Dispõe sobre o ensino religioso no âmbito do Estado de São Paulo, em conformidade com disposto na Lei federal 9.475, de 22 de julho de 1997.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 8077 de 15/12/97
Autuado com 4 folhas
Ass. _____

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O ensino religioso constitui disciplina dos horários normais das escolas da rede pública estadual de ensino fundamental, ficando assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa, vedado o proselitismo ou o estabelecimento de qualquer primazia entre as diferentes doutrinas religiosas.

Artigo 2º - A matrícula nas aulas de ensino religioso é facultativa.

Artigo 3º - O Poder Público deverá tomar as medidas necessárias à capacitação profissional docente, observados os parâmetros estabelecidos na legislação pertinente.

Folha nº 07 do proc.
Nº 540 de 05
Assina: Cícero J. de A. Parlamentar
RGL 80 RF 100.406
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Artigo 4º - Para o estabelecimento do conteúdo programático do ensino religioso deverá ser ouvido o CONER - Conselho de Ensino Religioso do Estado de São Paulo, entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 dias contados de sua publicação.

Artigo 6º - Os recursos necessários à execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no § 1º de seu artigo 210 estabelece que o ensino religioso constitui disciplina nos horários normais de aula. Tal determinação está reiterada pela Lei federal nº 9.475, de 22 de julho de 1997.



Folha nº 08 do proc.	
Nº 3	540 de 05
Adelina	Ass. Parlamentar
PROT. 18	00.406

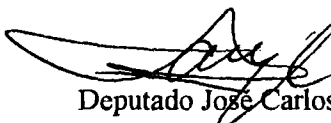
Apesar de tais determinações afirmarem que a matrícula em tal disciplina é de caráter facultativo, isto não exime o Poder Público de tomar as medidas necessárias à ministração de tais aulas para aqueles que assim o desejarem, posto ser direito do aluno, de um lado, e dever do Estado de outro, face ao mandamento constitucional.

Entendemos que para a formação do cidadão o ensino religioso, desprovido de caráter privilegiador de qualquer uma das doutrinas religiosas existentes, é de fundamental importância.

Em todo o País há grandes esforços no sentido da renovação do conceito de ensino religioso, da sua prática pedagógica, da definição de seus conteúdos, natureza e metodologia adequada ao universo escolar.

Expostas aqui as razões que nos orientaram para a apresentação do presente projeto, contamos com o inestimável apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em


Deputado José Carlos Stangarlini

DSD B

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC 13112/1989
Conferência

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado em "DIÁRIO OFICIAL"
de 14.12.89



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo n.º 01-5410 de 2005 20/09/05 (a) Ad

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

23/09/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 23/09/05 15:00
 [Assinatura] Nº 61086

MARIO SÉRGIO HORTA
 Secretário

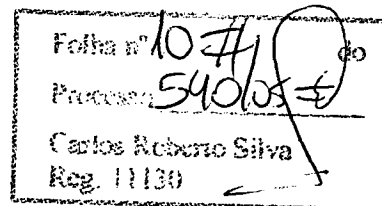
RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISOR TÉCNICO-
 JURÍDICO RELATIVO
 EM 23.09.05 18 HS
 POR [Assinatura]

Saida em 27/09/05 - 11:20h [Assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
José Américo
 Para [Assinatura]
 Sala [Assinatura]
 Em 28.9.05 [Assinatura]
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 Para relatar,
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: / /
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUIR documento rubricado [Assinatura] nesta data
 [Assinatura] 10/11/06
 Em 18/06/06
 Carlos Roberto da Silva
 Supervisor de Equipe - SGP-15



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº

16 - PAR
16- 0462/2006

DA COMISSÃO DE

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0540/05.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre o ensino religioso na rede pública municipal de ensino fundamental.

O projeto reúne condições de prosseguimento, como adiante restará demonstrado.

A matéria está amparada nos arts. 13, inciso I, e 37, *caput*, todos da lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, pode ser dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do projeto por seu inegável interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se no sentido de que nada obsta a sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 12/05/06.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures]

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de: 10211 #

Publicação em: 20/05/2006

Página(s) 163 # Coluna(s) 123 #

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por:

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-23

São Paulo, 22/05/06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Sra. Kathya,

RECEBIDO EM SGP-23

EM 22/05/06

AS 16:25 h

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta
de lei e registro.

31/05/06


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

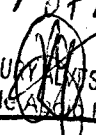
Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

31/05/06


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

RECEBUE  JORNAL P. 10000 10000
documento 1 • papel de informação
publicado 1 sob folha n.º 12018
Em 03/07/06


ROSMARI CURRALENTO DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº	12	do proc.	
nº	01.540	de	05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS			
Agente de Apoio Legislativo			

Câmara Municipal de São Paulo

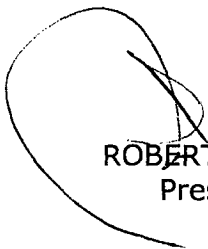
São Paulo, 06 de junho de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 2141/2006

Senhor Prefeito,

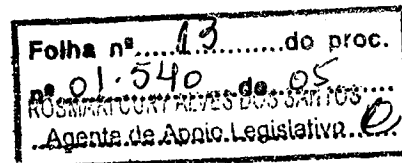
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 31 de maio do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 540/05, de autoria do Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre o ensino religioso na rede pública municipal de ensino fundamental.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/clza



Câmara Municipal de São Paulo

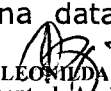
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 540/05). (Ver. Domingos Dissei - PFL). Dispõe sobre o ensino religioso na rede pública municipal de ensino fundamental. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º O ensino religioso constitui disciplina dos horários normais das escolas da rede pública de ensino fundamental do Município de São Paulo, ficando assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa, vedadas quaisquer formas de proselitismo ou qualquer primazia entre as diferentes doutrinas religiosas. Parágrafo único. As aulas de ensino religioso serão ministradas, preferencialmente, no último horário do período de aulas. Art. 2º A matrícula nas aulas de ensino religioso é facultativa. § 1º No ato da matrícula, os pais ou responsáveis pelos alunos deverão se manifestar se desejam que os mesmos freqüentem as aulas de ensino religioso. § 2º Juntamente com o ensino religioso, em complementação ao currículo, deverão ser ministrados ensinamentos sobre Ética e Comportamento. Art. 3º Observada a legislação sobre diretrizes e bases da educação nacional, o conteúdo do ensino religioso será definido pela Secretaria Municipal de Educação, que estabelecerá as normas para a habilitação e admissão dos professores. Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º O Poder Executivo



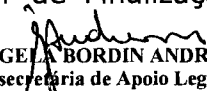


Folha nº.....14.....de proc.
nº...01.540...de...05...
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação. Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,  CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei. Eu  ZUZIFASSATO, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12", a conferi. São Paulo, 31 de maio de 2006.

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,  JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo.

Visto,  ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/clza



Folha nº.....15.....do 1º vol.
nº 01-540 de 05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 14.181 DE 30 DE *junho* DE 2006

Dispõe sobre o ensino religioso na rede pública municipal de ensino fundamental.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O ensino religioso constitui disciplina dos horários normais das escolas da rede pública de ensino fundamental do Município de São Paulo, ficando assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa, vedadas quaisquer formas de proselitismo ou qualquer primazia entre as diferentes doutrinas religiosas.

Parágrafo único. As aulas de ensino religioso serão ministradas, preferencialmente, no último horário do período de aulas.

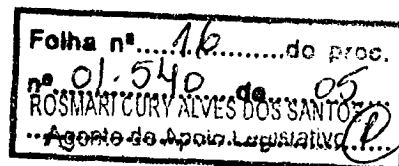
Art. 2º A matrícula nas aulas de ensino religioso é facultativa.

§ 1º No ato da matrícula, os pais ou responsáveis pelos alunos deverão se manifestar se desejam que os mesmos frequentem as aulas de ensino religioso.

§ 2º Juntamente com o ensino religioso, em complementação ao currículo, deverão ser ministrados ensinamentos sobre Ética e Comportamento.

Art. 3º Observada a legislação sobre diretrizes e bases da educação nacional, o conteúdo do ensino religioso será definido pela Secretaria Municipal de Educação, que estabelecerá as normas para a habilitação e admissão dos professores.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 31 de maio de 2006.

O Presidente,

JCSS/krms



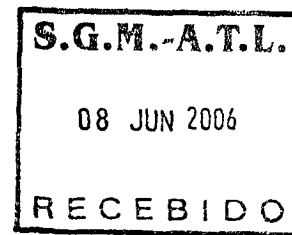
Folha nº.....	7.....	do proc.
nº.....	01.540.....	de.....
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS.....		
Agente de Apoio Legislativo.....		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 06 de junho de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 2141, de 06/06/2006, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 540/05, de autoria do Vereador Domingos Dissei (inciso I do art. 84 do R.I.)

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463/9.00
SGM/ATL





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01.540

de 20

05

03/07/06

(a)

ROSAMIR CURY DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

LEI N° 14.181, DE 30 DE JUNHO DE 2006

(Projeto de Lei n° 540/05,
do Vereador Domingos Dissei - PFL)

Dispõe sobre o ensino religioso na rede pública municipal de ensino fundamental.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° O ensino religioso constitui disciplina dos horários normais das escolas da rede pública de ensino fundamental do Município de São Paulo, ficando assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa, vedadas quaisquer formas de proselitismo ou qualquer primazia entre as diferentes doutrinas religiosas.

Parágrafo único. As aulas de ensino religioso serão ministradas, preferencialmente, no último horário do período de aulas.

Art. 2° A matrícula nas aulas de ensino religioso é facultativa.

§ 1° No ato da matrícula, os pais ou responsáveis pelos alunos deverão se manifestar se desejam que os mesmos frequentem as aulas de ensino religioso.

§ 2° (VETADO)

Art. 3° (VETADO)

Art. 4° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5° (VETADO)

Art. 6° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de junho de 2006, 453° da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de junho de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 1º 107 120 06

página 03 coluna 1ª

Conferido:

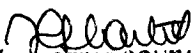
À

SGP 22

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente tendo em vista o VETO PARCIAL.

Em, 03.07.2006.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 19 a 23

Em 08 / 08 / 06

(a) INÁCIO MEIGA

Agente de Ap. Legislativo

RF 11.132



Educação da obrigatoriedade de estabelecer normas para a habilitação e a admissão dos professores.

Para perfeito entendimento da matéria, fazem-se necessárias considerações iniciais sobre a organização da Educação nacional. A Constituição Federal de 1988, regulamentada na parte relativa à Educação pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, inovou a estrutura educacional brasileira ao criar a possibilidade de os Municípios institucionalizarem seu próprio sistema de ensino, entendido como “o conjunto de instituições de educação escolar – públicas e privadas, de diferentes níveis e modalidades de educação e de ensino – e de órgãos educacionais – administrativos e normativos –, elementos distintos, mas interdependentes, que interagem entre si como unidade, alicerçada em fins e valores comuns e garantida por normas elaboradas pelo órgão competente, visando ao desenvolvimento do processo educativo, e em constante interação com o meio em que se inserem”, como ensina Maria Timm Sari (“A Organização da Educação Nacional”, in “Direito à Educação: Um Questão de Justiça”, Malheiros Editores, 2004).

Trata-se de atividade eminentemente administrativa, sendo que ao instituir seu sistema, o Município goza de autonomia, aplicando-se porém a regra do federalismo cooperativo, devendo seguir os Parâmetros Curriculares Nacionais. Como componente primacial desse sistema foi assegurado, nos termos dos artigos 12 e 15 da LDB, aos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as de seu sistema de ensino, a incumbência de elaborar e executar seu Projeto Político-Pedagógico, mediante “progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público”.

Passando ao exame do que diz respeito especificamente ao ensino religioso verifica-se, desde logo, sua previsão na Constituição Federal, cujo artigo 210, § 1º, dispõe que “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”. Atendendo a tal dispositivo constitucional, a citada LDB, em seu artigo 33, com a redação dada pela Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997, estabeleceu que “o ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo”. Além disso, nos parágrafos 1º e 2º, dispôs que “os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores” e também que “os sistemas de



Folha nº	24	do proc.
nº	540	de 20 05
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

3

ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso”.

No âmbito do Município de São Paulo, a Secretaria de Educação editou a Portaria nº 7.068, de 28 de novembro de 2005, que instituiu os Quadros Curriculares para a Rede Municipal de Ensino e faz menção expressa ao Ensino Religioso, inserindo-o no quadro mencionado, com carga horária própria, a ser adicionada ao mínimo de horas-aula oferecidas obrigatoriamente a todos os alunos, tendo em vista a natureza facultativa do ensino religioso.

No que diz respeito ao disposto no § 2º do artigo 2º do texto, ora vetado, verifica-se que a matéria “Ética” é uma disciplina diferente da matéria “ensino religioso”, com conteúdo próprio e tratamento diverso no sistema educacional, uma vez que é trabalhada nos parâmetros curriculares nacionais no âmbito dos “temas transversais”, os quais se configuram como metodologia de ensino que não se vincula unicamente a determinada e única disciplina, mas é cuidado de forma abrangente por várias disciplinas, mediante a técnica de projetos abrangentes, didaticamente mais eficazes, como recomenda a moderna Pedagogia. A publicação “Parâmetros Curriculares Nacionais – Temas Transversais”, do Ministério da Educação, esclarece que “por serem questões sociais, os Temas Transversais têm natureza diferente das áreas convencionais. Tratam de processos que estão sendo intensamente vividos pela sociedade, pelas comunidades, pelas famílias, pelos alunos e educadores em seu cotidiano” e também que “sua complexidade faz com que nenhuma das áreas, isoladamente, seja suficiente para explicá-los; ao contrário, a problemática dos temas transversais atravessa os diferentes campos do conhecimento”.

Seguindo exemplos conferidos pela referida publicação do MEC, são apontados que, no campo da ética, cabem questões relativas a valores humanos que permeiam os conteúdos curriculares em diversas áreas, tais como história e geografia, por tratarem de relações humanas que se dão nas instituições políticas, econômicas e sociais. Também em Língua Portuguesa e Língua Estrangeira, tendo em vista os valores das culturas que a língua veicula; em Educação Física, tratando de questões relativas à competição e cooperação, limites e possibilidades do próprio corpo e sua aceitação, a auto-disciplina, o aprendizado e respeito a regras e outras possibilidades de semelhante teor. Tudo isso dependerá, à evidência, das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar, no qual se deliberará a respeito da melhor estratégia para alcançar os objetivos didáticos.

De outra parte, cabe reparo ao disposto no artigo 3º do texto vindo à sanção, que atribui à Secretaria Municipal de Educação a definição do



conteúdo do ensino religioso, bem como estabelecer ~~normas para a habilitação~~ e admissão dos professores, uma vez que nos termos do Sistema Municipal de Ensino, em consonância com o exposto a respeito de seu enquadramento na Organização da Educação Nacional, tal atribuição está a cargo do Conselho Municipal de Educação – CME, criado nos termos da Lei nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988.

No exercício de suas atribuições, o CME proferiu o Parecer nº 05/01– CEFM – aprovado em 15/02/01, no qual discorre amplamente sobre o ensino religioso, reportando-se, também, a diversos Pareceres do Conselho Estadual de Educação, terminando por salientar que compete à escola incluir em seu projeto pedagógico um plano sobre o ensino religioso, observados os princípios norteadores contidos nos Pareceres do Conselho Nacional de Educação. Além disso, determina que “a escola deve observar as normas legais vigentes, mencionadas no Parecer CNE/CP, no que tange à habilitação necessária para ministrar aulas de ensino religioso”.

Finalmente, cabe veto ao artigo 5º da propositura, que determina a regulamentação da lei no prazo de 90 dias, à vista do fato de já estar devidamente regulamentada a matéria no Município, nos termos das normas municipais citadas, inclusive o parecer do Conselho Municipal da Educação.

Por conseguinte, nos termos das razões expostas, aponho veto parcial ao texto aprovado, atingindo o parágrafo 2º do artigo 2º e os artigos 3º e 5º, em seus inteiros teores, com fulcro no artigo 42, § 1, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo n.º 01-540 de 05 08, 08, 06 (a) 08

INACIO VEIGA

Agente de Ap. Legislativo

RF 11.132

À Comissão de:

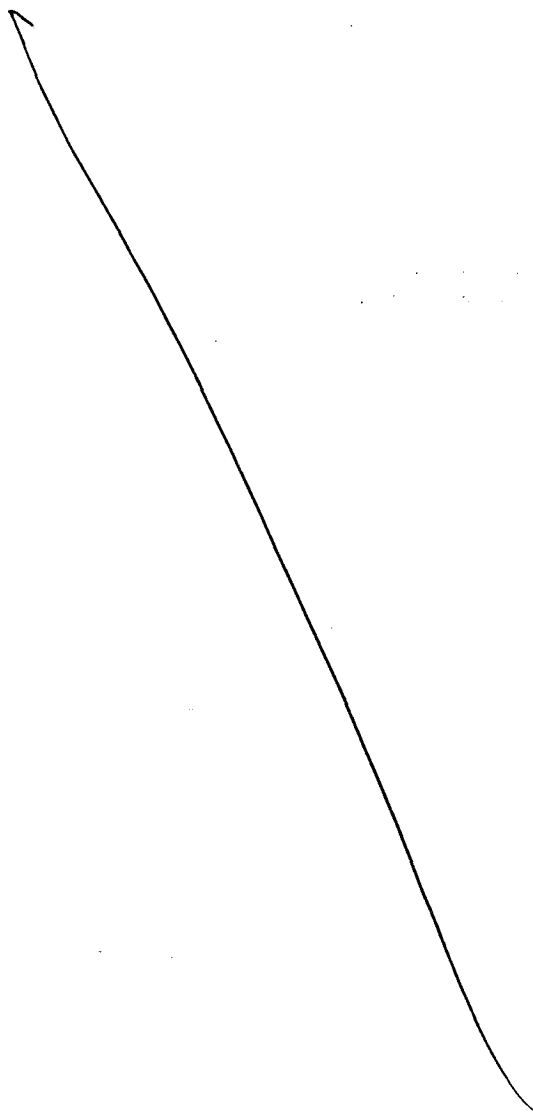
Constituição e Justiça;

Para emissão de Parecer sobre o Veto Parcial apostado pelo Executivo à lei
objeto do presente projeto.

08/08/06

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 08-08-06 às 17:15
 [Assinatura]

SOLANGE MINONE DOS SANTOS
 R. 10801
 Secretaria

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 CÂMBIO 3. JÚNIOR
 Para retirar:
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em 14/08/06 [Assinatura]
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 12/08/06 ÀS 17:00 HS
 POR [Assinatura]

21/24/08/06 - 12:00h

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 09/10/06 ÀS 14
 POR [Assinatura]

21/11/10/06 - 16:10h

À SGP-21, ~~face~~ ao prazo
 previsto no artigo 363 do
 Regimento Interno.
 SP, 17/08/06 [Assinatura]

Carlos Roberto da Silva
 Supervisor de Equipe - SGP-15